

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1022787-[redacted]

(249/2023-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL PELO DELEGATÁRIO – ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de [redacted]SP que, entendendo não estar configurada a prática de falta funcional, determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar instaurado a partir de pedido de providências formulado pelas recorrentes (fls. 833/837).

Em suas razões de inconformismo, sustentam as recorrentes que foram vítimas de assédio sexual praticado por seu superior hierárquico, [redacted] funcionário do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de [redacted] [redacted]SP. Reconhecem que o delegatário apurou os fatos e aplicou pena de advertência ao funcionário, que acabou sendo demitido. Dizem, no entanto, ter sofrido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.

abalo em sua honra e dignidade, eis que expostas a situações vexatórias, humilhantes e degradantes, certo que o Oficial atuou de forma desidiosa ao tentar modificar a realidade dos fatos e minimizar sua gravidade, fazendo com que assinassem declarações no sentido de que as investidas do funcionário eram amigáveis. Sustentam que o Oficial é amigo particular do autor dos fatos, tanto que acabou por recontratá-lo, bem como sua esposa. Insistem na efetiva ocorrência de assédio sexual por parte do funcionário, o que enseja a responsabilidade funcional do Oficial por não ter dado a devida importância aos fatos ocorridos. Ressaltam a possibilidade de responsabilização do delegatário por atos de seus prepostos, sobretudo quando omisso no dever de fiscalização dos funcionários contratados. Pugnam, então, pelo acolhimento do recurso, para reforma da decisão de arquivamento e adoção de medidas disciplinares em relação à conduta do Oficial (fls. 848/873).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 926/928).

Opino.

As recorrentes insurgem-se contra a conduta do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de [redacted]SP, sob a alegação de que teria sido omisso e conivente com a prática do alegado assédio sexual praticado pelo funcionário [redacted] Entendem que o delegatário, no exercício de suas funções, falhou no dever de orientação e fiscalização dos prepostos, razão pela qual estaria configurada a prática de infração disciplinar.

Ao examinar os fatos, o MM. Juiz Corregedor Permanente deixou expressamente consignado na r. sentença proferida que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.

> *"(...) ante o teor da farta documentação coligida aos autos e das sucessivas manifestações dos interessados, tenho que não restou evidenciada a prática de infração funcional de relevo por parte do Sr. Oficial Titular do 1º Cartório do Registro Civil da Comarca de [redacted] passível de justificar eventual instauração de processo administrativo, por suposta violação a quaisquer dos deveres a si impostos pelo art. 30 da Lei n. 8.395/94, em especial daquele esculpido em seu inciso V ("proceder de modo a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada"), que se poderia, em tese, cogitar no caso dos autos."*

Quanto à alegação de que teriam sido as recorrentes obrigadas a assinar uma declaração no sentido de que as investidas do funcionário eram amigáveis, ficou esclarecido que:

> *"(...) melhor esclareceram as próprias representantes tal não condizer com a realidade (fls. 462/464), de vez que, em resposta à determinação constante do item 3 da decisão fls. 15, na parte que determinara coligissem cópias dos documentos que teriam sido alegadamente forçadas a firmar, confirmaram jamais tê-lo feito, tudo não passando de suposto pedido verbal (fls. 463), dado que aqueloutros por si encartados a fls. 374/377 apontavam em sentido diametralmente oposto, veiculando, precisamente, a tese da repisada ocorrência dos fatos imputados, sendo, aliás, igualmente apresentados pelo próprio representado a fls. 415/417.*
>
> *Daí virem a retificar, apenas em data recente (aos 10/06/2022), mencionada versão original atinente à suposta coação perpetrada pelo reclamado para que firmassem declarações contrárias aos fatos reportados, a qual*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.

tampouco constara do registro policial original da ocorrência (aduzindo, na ocasião, que, comunicados os fatos a seus superiores, fora marcada reunião imediata e voltada confronto do assediador - cf. Boletins de Ocorrência fls. 10/14 e 502/504, de 08/05/2020), para melhor esclarecerem que o representado lhes teria apenas solicitado declarassem, espontaneamente, que o assediador as teria convidado para sair, porém de forma amigável, recusando-se a fazê-lo (cf. declarações complementares de fls. 713/716, de 10/06/2022).”

Ainda, ao analisar a presença de indícios de responsabilidade administrativa disciplinar do Oficial, concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente que:

“Por outro vértice, ainda quanto à suposta omissão da lavra do representado em apurar e punir o censurável comportamento atribuído ao supervisor das representantes, depreende-se, ao revés, que, tão logo alertado sobre a narrativa das autoras, cuidou prontamente de instaurar procedimento específico voltado à inquisição não apenas destas últimas (fls. 415/418), mas também de diversos de seus colegas de trabalho (fls. 433/444), a par de revogar, já aos 18/02/2020, a nomeação do imputado para o exercício da função de supervisor (fls. 419), aplicando-lhe, no dia imediatamente subsequente, a pena de advertência (fls. 420), além de finalmente demiti-lo dois dias adiante (fls. 421), donde não se poder, em absoluto, imputar-lhe a pecha de omisso ou negligente.”

Pois bem. Dispõe o art. 30, inciso V, da Lei nº 8.935/1994:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.

> *"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*
> *(...)*
> *V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;"*

De seu turno, prevê o art. 31, inciso II, do referido diploma legal:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;"*

E o item 19 e o subitem 19.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, possuem a seguinte redação:

> *"19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.*
> *19.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos."*

Note-se que, a despeito da incontestável responsabilidade do delegatário pelos atos de seus prepostos, é certo que, *in casu,* a instrução feita pelo MM. Juiz Corregedor Permanente foi exaustiva na produção de provas, não havendo, da análise dos depoimentos e documentos colhidos, quaisquer indícios de que o Oficial foi negligente ou omisso na orientação dada a seus prepostos, tampouco em seu dever de fiscalização dos atos por eles praticados, sobretudo no que diz respeito à função delegada que exerce.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.

Nesse cenário, os fatos imputados ao preposto da serventia e as consequências daí advindas, seja na esfera cível, penal ou trabalhista, são questões que deverão ser dirimidas em sede própria, não se confundindo, cumpre ressaltar, com eventual responsabilidade funcional do Oficial.

Em suma, é possível afirmar que o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que o Oficial cumpriu com seus deveres de fiscalização e controle, de forma que não há como responsabilizá-lo no âmbito disciplinar.

Não se verifica, outrossim, elemento subjetivo reprovável por parte do delegatário que tenha contribuído para a anormal conduta imputada, pelas recorrentes, ao preposto da serventia. Os fatos narrados, evidentemente, merecem ser apurados com seriedade e isenção, nas vias adequadas, o que, no entanto, não justifica a abertura de processo administrativo disciplinar contra o Oficial por conta de uma conduta atribuída exclusivamente a um funcionário do Cartório que, a despeito de estar no ambiente de trabalho, teria agido por sua conta e risco.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 20 de julho de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787[redacted] e o código E50735.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1022787-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022787 e o código E50B49.